



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 30/05/2018 | Edição: 103 | Seção: 1 | Página: 156

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

ACÓRDÃO Nº 780, DE 28 DE MAIO DE 2018

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, com base na análise dos autos do Processo Administrativo nº 25/2018, que foi distribuído para Conselheira Relatora Dra. Daniela Lobato Nazaré Muniz e Silva, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo representante da Chapa 02, "NOVOS RUMOS" em face do resultado do incidente processual que apurou, por denuncia da representante da referida Chapa a irregularidade consistente em realização de campanha antecipada por parte do Candidato Luiz Antônio Ferreira, da Chapa 01 - "Justa Representatividade".

A decisão guerreada restou assim consignada no Diário Oficial da União (fl. 15), conforme publicado no Diário Oficial da União do dia 11 de abril de 2018:

"Pelo presente Edital, a Comissão Eleitoral científica que instaura incidente processual conforme determinação da Res. COFFITO nº 369/2009, com redação dada pela Res. COFFITO nº 473/2016, artigo 9º, § 7º e decide pelo NÃO recebimento do incidente processual pelas razões apresentadas. (...)"

A CHAPA 02 juntou uma ata notarial em que basicamente atribui a pratica das seguintes irregularidades ao candidato da Chapa 01: (i) "Hj inscrição da chapa Crefito 9, desafio proposto desafio aceito"; (ii) "Precisamos de votos rsers Higor não Muda o Crefito rsrsrs"

Sem contrarrazões, uma vez que a Comissão Eleitoral decidiu de plano pelo "não recebimento" do incidente.

É o relatório.

VOTO

O caso em apreço é questão eminentemente técnica. Neste sentido, os autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica do COFFITO, que ao final, opinou pelo não provimento do Recurso Administrativo.

Trago a colação o referido Parecer Jurídico:

"(...)

III - Dos Fundamentos Jurídicos;

3.1 - O processo eleitoral se configura como o desencadeamento de atos sequenciados para a eleição dos representantes de cada circunscrição. Nesta fase processual o COFFITO exerce o poder hierárquico atribuído pela norma regulamentar, nos termos do art. 9º, § 7º, alínea "b" da Resolução COFFITO nº 369/2009. Senão vejamos, in verbis:

Art. 9º Após a devida análise dos critérios objetivos para o pedido de inscrição apresentado pelas chapas, não havendo qualquer irregularidade com as chapas apresentadas, a Comissão Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do encerramento do período de inscrição, publicará no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação nos estados que compõem a circunscrição a relação das chapas que obtiveram deferimento de seu pedido de inscrição, com os respectivos integrantes.

(...)

§ 7º Havendo denúncia fundamentada de infração às regras permissivas de campanha eleitoral, nos termos da presente Resolução, por parte da chapa ou do candidato, a Comissão Eleitoral instaurará incidente processual para apuração e aplicação de penalidade de cassação do registro da candidatura, nos

seguintes termos:

a) recebida a denúncia, a Comissão Eleitoral a autuará e dará vista ao representante da chapa denunciada para manifestação escrita e juntada de documentos pertinentes à defesa no prazo de 3 (três) dias úteis, devendo proferir decisão fundamentada no prazo de 2 (dois) dias úteis;

b) da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) úteis.

(...)

3.2 - A Comissão Eleitoral encaminhou os autos para o COFFITO ante a existência de recurso, estando atendidos os requisitos previstos na norma supratranscrita. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos formais merecendo a análise do seu mérito.

Pois bem. Passemos a análise.

- Análise das Razões Recursais do Representante da Chapa 02

3.3 - A CHAPA 2 insurgiu-se contra decisão da Comissão Eleitoral que não recebera o incidente de propaganda eleitoral antecipada.

3.4 - Preliminarmente, alega em sede recursal que o incidente deveria ter sido recebido e instaurado por suposta propaganda eleitoral por parte do representante da Chapa 01 - "Justa Representatividade".

3.5 - A verdade é que a Comissão Eleitoral incidiu em error in procedendo, uma vez que informa não receber o incidente, decidindo de plano pelo seu não recebimento. Tal se diz, porque a norma é absolutamente clara quanto ao momento em que deverá a Comissão Eleitoral decidir o incidente. Obviamente a Comissão Eleitoral apesar de informar não ter recebido o incidente, em verdade instaurou o incidente e decidiu de plano, sem notificar a Chapa 01, analisando o mérito. Todavia em que pese não ter colhido a defesa da Chapa 01 - "Justa Representatividade", decidiu de acordo com seu interesse, pois que indeferiu a pretensão de cassação da Chapa 02 - "Novos Rumos".

3.6 - O incidente processual de campanha antecipada é um instrumento eficaz para manter os profissionais em posição de equilíbrio de forças até que sobrevenha o deferimento definitivo de todas as agremiações, a fim de não permitir que se utilize de expedientes, antes do momento adequado por uma ou por outra Chapa.

3.7 - Igualmente é o instrumento adequado para coibir o uso da máquina ou de expedientes pouco republicanos por aqueles que ocupam cargos (no próprio Conselho), para impor uma vantagem em relação aos profissionais que não são do mesmo grupo político e desejam concorrer aos cargos. Ou seja, busca-se minimizar qualquer desequilíbrio para que os próprios profissionais concorrentes possam promover uma campanha em igualdade de condições.

3.8 - Logo, trata-se de instrumento relevante e que visa transformar as eleições em ambiente de equilíbrio e de oportunidades para todos os profissionais que se enquadrem nas normas de habilitação.

3.9 - Dito isso, passamos a verificar o mérito do recurso.

3.10 - A denuncia faz alusão a manifestação do candidato da Chapa 01 - "Justa Representatividade", para tanto se juntou na denuncia uma ata notarial em que se constata que o candidato informa que será candidato, considerando que sua candidatura ou a ocupação do cargo será um desafio. Afirma em outra mensagem com a expressão: "precisamos de votos".

3.11 - Não se vislumbra nessa conduta pessoal e isolada, de apenas um candidato, uma forma de pedir votos, de forma direcionada a um grupo específico de profissionais, antes do momento adequado ou de defender uma gestão ou agremiação de forma ostensiva, como bem pontuou a própria Comissão Eleitoral. Na decisão ora guerreada, fundamentou, às fls. 13 e 14, a Comissão Eleitoral que:

"Conforme regra contida no Regulamento Eleitoral não configura propaganda eleitoral antecipada a menção a uma pretensa candidatura e a exaltação qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Usando por analogia o entendimento do TSE - Tribunal Superior Eleitoral nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 6.204, de 15.52007, DJ de 1.8.2007, p. 234, resta configurada a propaganda eleitoral extemporânea: "mediante a exaltação das qualidades do representado, com a divulgação do trabalho por ele realizado durante o mandato, e com o pedido de apoio ao eleitor". Como não foi

constatado nem por uma, nem por outra chapa, divulgação de trabalho ou propostas, divulgação do nome registrado da chapa, esta Comissão Eleitoral decide pelo indeferimento do pedido de impugnação apresentado".

3.12 - A norma que define os atos permissivos de campanha são suficientes para impor a melhor interpretação quanto a matéria. A saber, o art. 9º, no seu § 8º, da Resolução COFFITO nº 369/2009, define quais seriam os atos permitidos de campanha, vejamos:

Art. 9º (...);

§ 8º São permitidos os seguintes atos de campanha para fins da aplicação da sanção prevista no parágrafo anterior, sendo que qualquer outro ato ou conteúdo será considerado como infracional, passível de cassação do registro da candidatura, podendo, no entanto, ser objeto de consulta prévia ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional:

a) criação e manutenção de página em redes sociais que possa conter programa de administração pretendido pela chapa;

b) emissão de malas diretas físicas ou por meio eletrônico que possam conter programa de administração pretendido pela chapa;

c) veiculação, em jornais escritos ou virtuais, estações de rádio e televisão e internet, de programa de administração pretendido pela chapa;

d) confecção e distribuição de material gráfico físico ou digital que possa conter programa de administração pretendido pela chapa;

e) confecção e distribuição de camisetas, bonés, bótons e adesivos físicos ou virtuais que possam conter programa de administração ou slogans pretendidos pela chapa;

f) emissão de mensagens eletrônicas via SMS ou redes sociais que possam conter programa de administração pretendido pela chapa;

g) distribuição e utilização de material de divulgação do programa de administração nos dias de realização de votação presencial em local externo ao das votações, na forma da alínea "e".

3.13 - Verifica-se então, que após o deferimento final da habilitação das chapas, quando não se pode mais recorrer na fase de habilitação, que os atos elencados no supra § 8º do art. 9º da Resolução COFFITO nº 369/2009, são aqueles permitidos. Em interpretação a contrário sensu, tais atos restam defesos antes do deferimento final de campanha, o que denotaria, aí sim, caso o denunciado lançasse mão de qualquer das hipóteses do § 8º do art. 9º da Resolução em tela antes de finalizada a fase de habilitação de chapas, um descompasso, uma precipitação indevida da campanha eleitoral. Logo, a prática de quaisquer dos atos previstos no art. 9º, § 8º, da Resolução nº 369/2009 pode ensejar, em princípio, o reconhecimento de campanha antecipada, quando praticados antes de decorrido o prazo de recurso ou de julgamento de eventual recurso na fase de habilitação.

3.14 - Nessa quadra, como bem assentado pela Comissão Eleitoral, na mensagem que deu sustentação ao manejo do incidente, não há qualquer sorte de menção ao nome da Chapa, a sua logo, propostas ou trabalhos realizados. Em verdade, o candidato, ainda que representante da Chapa não procedeu com os atos defesos antes do tempo devido, que no meu sentir, restam apregoados no § 8º, do art. 9º do Regulamento Eleitoral.

3.15 - Aliás, não é possível verificar qualquer sorte de promoção pessoal, ou a trabalhos já realizados pelo próprio candidato, quiçá por gestão da qual tenha participado, o que impõe reconhecer que a conduta outrora denunciada não merece a reprimenda contida no regulamento eleitoral, qual seja, a cassação do registro da Chapa ou candidato. Ademais, dizer que precisa de votos, somente, não é conduta de todo o grupo, mas ato isolado de um único candidato que o fez de forma absolutamente genérica, sem aportar ao referido pedido qualquer trabalho de gestão, programa de gestão, como se verifica na respectiva ata notarial.

3.16 - Nesse sentido, ainda que as eleições de Autarquias Corporativas não sejam reguladas pelo Direito Eleitoral, mas pelo próprio Direito Administrativo (na forma da Lei nº 6.316/75 e do art. 25, parágrafo único, alínea "a" do Decreto Lei nº 200/67), é possível constatar que a exegese de campanha antecipada traz em si a conotação de conhecimento geral, de ação do candidato ou chapa que leve o eleitorado a inferir que aquela Chapa, no caso, seria a mais apta ao exercício dos cargos, com a possível exaltação e promoção de atos de gestão, ainda que de forma dissimulada, como bem pontua o Tribunal Superior Eleitoral, in verbis:

"[...] Representação por propaganda eleitoral antecipada. Eleições 2012. Art. 36 da Lei 9.504/97. Ausência. [...] 1. De acordo com a jurisprudência do TSE, a propaganda eleitoral configura-se quando se leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. 2. Na espécie, os elogios à administração do prefeito - que na data do discurso (5/7/2012) era notório pré-candidato à reeleição -, seguidos de frase que remete à candidatura, sugerem que ele é o mais apto para exercer a função pública e propõem a continuidade do projeto de governo, o que caracteriza propaganda eleitoral antecipada. [...]"

3.17 - Portanto, entende-se que a Comissão Eleitoral, em que pese o equívoco formal de não receber o incidente, agiu com acerto ao não indeferir ou obstaculizar a candidatura.

3.18 - No caso dos autos, muito embora constatado o error in procedendo, tenho que tal equívoco quanto a instauração/recebimento ou não do incidente não trouxe qualquer prejuízo a Chapa 01, tendo em vista que a decisão da Comissão vem ao encontro de seu interesse, que é justamente o reconhecimento de que não houve campanha antecipada, o que, salvo melhor juízo, é a decisão mais acertada.

CONCLUSÃO

Considerando que na ação promovida pelo candidato da Chapa 01 - "Justa Representatividade", antes da habilitação das chapas, não evidenciou a prática de quaisquer dos atos defesos pelo Regulamento Eleitoral (art. 9º, § 8º da Resolução COFFITO nº 369/2009);

Considerando que não se encontra nas mensagens contidas nos autos, em rede social do próprio candidato, qualquer ato que faça alusão a nome de chapa, logo, trabalhos realizados, mas apenas e tão somente a afirmação genérica de que postula o cargo e de que precisará de votos OPINO pelo conhecimento do Recurso da Chapa-02 e no mérito pelo não provimento.

É o parecer.

Brasília, 17 de maio de 2018."

Como bem observado pelo Ilustre Procurador da Autarquia a conduta do candidato, muito embora antes do período de campanha, tendo em vista que este somente se inicia com a preclusão da decisão que defere as Chapas, não teve o condão de promover uma gestão ou trabalhos realizados por grupo político ou pelo próprio candidato, lançar o nome da Chapa, encaminhar e-mail a profissionais, defender programa de gestão, angariar votos de forma geral; não se enquadrando em qualquer ato considerado ato de campanha (art. 9º, § 8º da Resolução COFFITO nº 369/2009), nem mesmo de forma dissimulada, motivo pelo qual não verifico razão na representação da Chapa 02 - "Novos Rumos".

Sendo assim, com as considerações acima, acolho o Parecer Jurídico pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto conheço do recurso administrativo para no mérito negar-lhe provimento, nos termos do Parecer Jurídico ofertado, mantendo o indeferimento do incidente processual por campanha antecipada.

É como voto"

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 284ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 369, de 06 de novembro de 2009 e suas alterações, em:

Acompanhar o voto da Relatora para negar provimento ao Recurso interposto pela Chapa 02, afastando a pretensão de cassação da Chapa 01 - "Justa Representatividade".

QUÓRUM: Dr. Wilen Heil e Silva - Presidente da Sessão; Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão; Dra. Daniela Lobato Nazaré Muniz (Relatora); Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo; Dra. Elineth da Conceição da S. Braga (Convocada).

Declarou-se suspeito: Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva.

Daniela Lobato Nazaré Muniz
Conselheira Relatora